

MM

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões 06/07/06

 (Rubrica do Presidente)



Data: 04/07/06

Número: 2574/06
DU

**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EXERCÍCIO DE 2006

PERÍODO: 2005 A 2006
 PRESIDENTE: MARCOS SALLES COELHO VICE-PRESIDENTE: ROBERTO BASTOS
 1º SECRETÁRIO: ALEXANDRE BASTOS 2º SECRETÁRIO: GLAUBER COELHO

ASSUNTO:
PROJETO DE LEI Nº 99/2006

INICIATIVA:
EDIL JOSÉ CARLOS AMARAL

HISTÓRICO:
DISPÕE SOBRE A FACILITAÇÃO DE ACESSO
 E CIRCULAÇÃO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA EM EVENTOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO.
COM EMENDA

LEITURA: 06 / 07 / 2006

1ª DISCUSSÃO: 1 / 1 /

2ª DISCUSSÃO: 19 / 12 / 2006

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA: _____ Ver.: _____

_____ Ver.: _____

_____ Ver.: _____

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação X
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: 1 / 1 /

APROVADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 X UNANIMIDADE ABSTENÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 99/2006
PROTOCOLO GERAL...: 2574/2006
DATA PROTOCOLO...: 04/07/2006

**DISPÕE SOBRE A FACILITAÇÃO DE
ACESSO E CIRCULAÇÃO DE
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
FÍSICA EM EVENTOS REALIZADOS
NO MUNICÍPIO.**

Art. 1º. Todos os eventos realizados no município, seja de promoção privada ou pública, deverão ter o local devidamente adaptado para o fácil acesso e trânsito de portadores de deficiência física, especialmente rampas de acesso e sanitários masculino e feminino.

Art. 2º. Os promotores dos eventos deverão providenciar a reserva de vagas para estacionamento e veículos que transportam deficientes físicos, as quais deverão estar no local mais próximo possível da entrada.

Art. 3º. Fica vedada a expedição de alvarás sem que antes os promotores demonstrem que cumprirão o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de julho de 2006.


JOSÉ CARLOS AMARAL
VEREADOR - PTB

APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/> UNANIMIDADE	
<input type="checkbox"/> X	<input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO
Sessão	19/07/06
Presidente	

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de proporcionar aos deficientes as mesmas oportunidades dadas aos demais munícipes de participar das festividades de nosso município.

Tal proposta se faz oportuna, visto que existem muitos empecilhos, como arquibancadas, escadas, dentre outros que afastam os deficientes, ainda mais, do convívio social.

Certo de contar com a atenção dos Nobres Vereadores, coloco-me a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.

JOSÉ CARLOS AMARAL
VEREADOR - PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Projeto de Lei nº

PROJETO DE LEI
NUMERO PROPRIO...: 99/2006
PROTOCOLO GERAL...: 2574/2006
DATA PROTOCOLO...: 04/07/2006

**DISPÕE SOBRE A FACILITAÇÃO DE
ACESSO E CIRCULAÇÃO DE
PORTADORES DE DEFICIÊNCIA
FÍSICA EM ENVENTOS REALIZADOS
NO MUNICÍPIO.**

Art. 1º. Todos os eventos realizados no município, seja de promoção privada ou pública, deverão ter o local devidamente adaptado para o fácil acesso e trânsito de portadores de deficiência física, especialmente rampas de acesso e sanitários masculino e feminino.

Art. 2º. Os promotores dos eventos deverão providenciar a reserva de vagas para estacionamento e veículos que transportam deficientes físicos, as quais deverão estar no local mais próximo possível da entrada.

Art. 3º. Fica vedada a expedição de alvarás sem que antes os promotores demonstrem que cumprirão o disposto nesta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim, 03 de julho de 2006.


JOSÉ CARLOS AMARAL
VEREADOR - PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Este projeto tem o objetivo de proporcionar aos deficientes as mesmas oportunidades dadas aos demais munícipes de participar das festividades de nosso município.

Tal proposta se faz oportuna, visto que existem muitos empecilhos, como arquibancadas, escadas, dentre outros que afastam os deficientes, ainda mais, do convívio social.

Certo de contar com a atenção dos Nobres Vereadores, coloco-me a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas que possam surgir.

Sala das Sessões, 03 de julho de 2006.


JOSÉ CARLOS AMARAL
VEREADOR - PTB

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



DS

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 99/2006
INICIATIVA: Vereador José Carlos Amaral

MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O presente projeto *"dispõe sobre a facilitação de acesso e circulação de portadores de deficiência física em eventos realizados no município"*.

O que pretende o nobre edil é que, em todos os eventos realizados no município, de promoção pública ou privada, o acesso e o trânsito sejam facilitados, através de rampas, bem como seja facilitado o acesso aos sanitários masculino e feminino.

No artigo 2º, determina a reserva de vagas de estacionamento para veículos que transportarem deficientes físicos.

Sob o aspecto formal, não se vislumbra ofensa ao Art. 117 do Regimento Interno desta Casa de Leis, não se enquadrando na hipótese de devolução imediata ao seu autor.

Sob o aspecto técnico, já existe Lei Municipal disposta sobre criação de áreas especiais de estacionamento para veículos conduzidos por deficientes físicos (Lei nº 3896/93).

Embora a lei posterior revogue a anterior no que lhe for contrário, sugerimos o encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para adequar a redação de uma à outra, otimizando a legislação municipal.

Há de se observar, ainda, a existência de Lei Federal nº 10.048/00, que dispõe, em seu Art. 4º, normas de construção para sanitários públicos de forma a facilitar o acesso de pessoas portadoras de deficiência.

Amaral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



07

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, não há no presente projeto dispositivo de coerção que assegure o cumprimento da norma jurídica, mas, tão-somente, condiciona a expedição de alvará à demonstração de que o disposto na lei será cumprido (Art. 3º).

Em obediência ao princípio da reserva legal, deve haver na lei mecanismos de imposição e punição àqueles que se recusarem a cumprir a norma. Como não nos parece viável a demonstração prévia de que a norma será cumprida, sugerimos modificação do Art. 3º, substituindo o texto, através de emenda modificativa, que sujeite o infrator à penalidade.

Pelo exposto, somos pelo encaminhamento da proposição à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para a devida apreciação.

É o parecer, s.m.j..

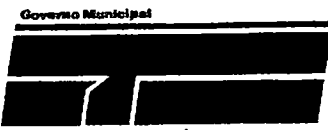
Cachoeiro de Itapemirim-ES, 21 de Agosto de 2006.

MARIANA CUNHA MONTEIRO
Advogada da Câmara Municipal
OAB/ES 11.372 e OAB/MG 80.245

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

SOLIAS

08



Governo Municipal

O MUNICÍPIO DE

LEI Nº 3896

Lei 3896/93. Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1993.

cria área especial de estacionamento e dá outras providências .

A Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, DECRETA e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Fica criado no Município de Cachoeiro de Itapemirim áreas especiais de estacionamento regulamentado para veículos conduzidos por deficientes físicos .

Artigo 2º - O Poder Executivo, através da Comissão Municipal de Trânsito, estabelecerá as áreas previstas para estacionamento, conforme o Artigo anterior, obedecendo a seguinte sinalização :

- a) Placa R-6, com complemento de outra placa auxiliar, constando emblema do deficiente com cadeira de rodas e texto regulamentar: "ESTACIONAMENTO PERMITIDO POR 20 MINUTOS, COM PISCA ALERTA LIGADO" .
- b) Sinalização horizontal em faixas transversais, para demarcar a área em cerca de 06 (seis) metros .

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário .

Cachoeiro de Itapemirim, 28 de dezembro de 1993

JLW
JOSE TASSO ANDRADE
Prefeito Municipal

09

Lei nº 10.048, de 08 de Novembro de 2000

Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência física, os idosos com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

Art. 2º. As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento imediato as pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

Art. 3º. As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, lactantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 4º. Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

Art. 5º. Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6º. A infração ao disposto nesta Lei sujeitará os responsáveis:

I - no caso de servidor ou de chefia responsável pela repartição pública, às penalidades previstas na legislação específica.

II - no caso de empresas concessionárias de serviço público, a multa de R\$500,00 (quinhentos reais) a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por veículos sem as condições previstas nos arts. 3º e 5º.

III - no caso das instituições financeiras, às penalidades previstas no art. 44, incisos I, II e III, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. As penalidades de que trata este artigo serão elevadas ao dobro, em caso de reincidência.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de novembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Alcides Lopes Tápias



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

OF. DL. Nº 178/06

DATA: 23/11/06

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
VEREADOR JOSÉ CARLOS AMARAL

Senhor Presidente,

OF/DL/COMISSSES
NUMERO PROPRIO...: 178/2006
PROTOCOLO GERAL...: 4534/2006
DATA PROTOCOLO...: 23/11/2006

Em cumprimento ao que dispõe o Artigo 12, inciso XIII e o Artigo 115, c/c Art. 44 do Regimento Interno, encontra-se na Diretoria Legislativa da Casa para parecer a(s) seguinte(s) matéria(s):

PR.LEI Nº	VETO PL Nº	PR.RESOL. Nº	PR.DEC.LEG. Nº	PRAZO VENC. PROJ.
99106				

RECURSO Nº	EMENDA LOM Nº	PAR.TRIB.CONTAS Nº	PRAZO VENCIM.

Atenciosamente,

MARCOS SALLES COELHO
Presidente

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Obs.:

• ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 44 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"

*Amador
28/11/2006
49*



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº. 99/2006

INICIATIVA: JOSÉ CARLOS AMARAL

RELATOR: GLAUBER COELHO

RELATÓRIO:

“Dispõe sobre a facilitação de acesso e circulação de portadores de deficiência física em eventos realizados no município”.

VOTO DO RELATOR:

O Projeto está regular quanto aos aspectos inerentes a essa Comissão. Voto pelo encaminhamento regular da matéria, com a seguinte emenda modificativa ao Art. 3º:

“Art. 3º – Em caso de descumprimento da presente lei o infrator se sujeitará ao pagamento de multa no valor de 200 (duzentos) UPF's (Unidade Padrão Fiscal).”

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o relator.

VOTO DO MEMBRO:

Voto com o relator.

DECISÃO:

A Comissão, por unanimidade, votou pelo encaminhamento regular da matéria, com a emenda modificativa apresentada.

Sala das Comissões, em 12 de Dezembro de 2006.

Ata 12/12/06

José Carlos Amaral – Presidente

Suplente: Roberto Barbosa Bastos

Glauber da Silva Coelho – Relator

Suplente: Alexandre Bastos Rodrigues

Alexsander Zucolotto – Membro

Suplente: Alexandre Valdo Maitan

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

OK
10/1



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12

NOME	SIM	NÃO	ABS	AUS
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES	X			
ALEXANDRE VALDO MAITAN	X			
ALEXSANDER ZUCOLOTTI	X			
CLÁUDIA MILEIPE FESTA LEMOS	X			
ELIAS DE SOUZA	X			
GLAUBER DA SILVA COELHO	X			
JOÃO MENDONÇA DOMINGUES	X			
JOSÉ CARLOS AMARAL	X			
MARCOS SALLES COELHO				
NILTON GONÇALVES DE REZENDE	X			
REGINA TRAVÁGLIA	X			
ROBERTO BARBOSA BASTOS	X			

OBSERVAÇÃO:

- PROJETO Nº 99/06
- REQUERIMENTO Nº _____
- DATA: ____/____/____

RESULTADO DA VOTAÇÃO

• APROVADO EM 25
DISCUSSÃO
POR UNANIMIDADE
SALA DAS SESSÕES ____/____

PRESIDENTE

• REJEITADO
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____

PRESIDENTE

• PEDIDO DE VISTA
POR _____
SALA DAS SESSÕES ____/____

PRESIDENTE

• RETIRADO DE PAUTA
REQUERIMENTO DO E

SALA DAS SESSÕES ____/____

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

JUNTADAS:

Arroladas de as fls. . .

- 1 - 06 / 07 / 06 - Acordo
- 2 - 23 / 08 / 06 - Parecer jurídico fls. 06/07 mehu
- 3 - 23 / 08 / 06 - Lei 3896/93 fl. 08 mehu
- 4 - 23 / 09 / 06 - Lei 10048/00 fl. 09 mehu
- 5 - 27 / 11 / 06 - Ofício Com. Constituição nº 178/06 fl. 10
- 6 - 12 / 12 / 06 - Parecer Com. Constituição - Fl. - 77
- 7 - 19 / 12 / 06 - Folha de Votação - Fl. - 12
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -